

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 99/2021, o qual “Acrescenta dispositivo na Lei Municipal n.º 955, de 14 de novembro de 2001”, e **Emenda n.º 1, Modificativa.**

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

### **I. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura das Proposições legislativas citadas em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Municipal n.º 955/2001, a qual, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei, de autoria do Poder Executivo; ofício do setor de Assistência Social do Município, pleiteando a solução do problema respectivo; despacho da presidência das comissões e despacho da presidência da Casa; emenda n.º 1, Modificativa; parecer conjunto das comissões que integram a Casa Legislativa, favorável à matéria.

É, em apartado, o relatório.

### **II. Fundamentação Jurídica**

#### **II.I Análise da Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
  - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
  - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
  - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência, ressalvada pequena existência de inconformidade nas expressões utilizadas, conforme esclarecido na parte conclusiva deste parecer.

## **II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

## **III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal**.

O objeto da lei alterada, por seu turno, concerne à criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Pretende o Poder Executivo, como disposto na mensagem de encaminhamento, **autorização legislativa para prorrogar o mandato dos conselheiros, já expirado, em face da superveniência da pandemia da Covid-19**, o que teria criado óbice à realização de recondução ou de nova eleição para o citado Conselho.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de representação e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas relativas às políticas públicas relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes. O Conselho também tem atribuições para fiscalizar a atuação de Organizações não governamentais que atuam com o respectivo público.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar em sintonia com as políticas municipal, nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

O Conselho em questão **não se confunde com o Conselho Tutelar**, cujas atribuições são distintas e estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Municipal n.º 955, de 2001, dispõe que:

Art. 5º Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele, pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º O conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.

§ 4º A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando o seu mandato, pelo Prefeito do Município e na impossibilidade deste pelo Vice-prefeito do Município e/ou Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de escolha ou indicação, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº [1365/2013](#))

§ 5º Cada membro efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo que o presidente não possui voto de desempate.

§ 6º As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, extraordinariamente quando convocadas pelo o presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 7º As sessões serão instaladas com a presença da maioria simples, ou seja, metade mais um do total dos Conselheiros Municipais de Direitos.

§ 8º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria simples, as quais serão consubstanciadas em resoluções.

Como se percebe, a lei é taxativa acerca do prazo relativo ao mandato dos conselheiros, que seria de dois anos, admitida uma única recondução subsequente, **inexistindo possibilidade de prorrogação de mandatos após este período.**

De outro lado, a legislação federal que versa sobre a matéria também é silente quanto à possibilidade de prorrogação do mandato dos conselheiros, à vista das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fato é, portanto, que diante da realidade fática externada na mensagem de encaminhamento do Poder Executivo, verifica-se que **o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecido em Cláudio originou-se em 22 de novembro de 2019, por meio da Portaria 266/2019, tendo findado em 21 de novembro de 2021, sem que ocorresse recondução tempestiva ou nova eleição.**

A solução proposta pelo Poder Executivo é, justamente, prorrogar excepcionalmente o mandato já expirado, **o que deve ser feito por meio de autorização legislativa com efeitos retroativos, justificando-se a Emenda n.º 1,** apresentada pelo Vereador Evandro da Ambulância.

Não há, na lei federal, nenhum impeditivo à medida, conforme já ressaltado anteriormente.

Ademais, a moralidade da pretensão do Prefeito Municipal (na origem) e do vereador (na Proposição acessória) **encontra arrimo nas correspondentes mensagens de justificativa,** suficientes para justificar a necessidade administrativa da medida, sobretudo porque a prorrogação dar-se-á exclusivamente para fins de realização de nova eleição.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, **não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é político e discricionário do Executivo e dos Edis.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade das Proposições. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto e da correspondente Emenda de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

### **III. Conclusão**

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 99/2021 e sua correspondente Emenda de n.º 1***, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

Ressalvo, no entanto, que ***a expressão “o mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, contida tanto na proposição original quanto na emenda apresentada, deve ser substituída por “o mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”***. A retificação é necessária, pois, o “Conselho” não possui mandato, sendo uma personalidade/instituição jurídica criada pela Lei Municipal n.º 955/2001, de existência ininterrupta enquanto perdurar vigente a citada lei. Por outro lado, o mandato pertence aos Conselheiros, cuja coletividade forma o Conselho propriamente dito.

Além disso, caso a Emenda n.º 1 seja aprovada, a Ementa do projeto deverá passar para o plural, com a seguinte redação: “Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 955, de 14 de novembro de 2001”.

Estas alterações podem ser feitas em redação final, dispensando Emendas, visto que mantém o sentido original da norma.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 14 de dezembro de 2021.

---

**DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI**  
**Advogado Público**  
**OAB/MG: 145.659**